



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 49/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/02/2017
PROCESSO Nº. 1/2479/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201511832-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MORETTO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA ME
AUTUANTE: Sílvio César Oliveira Torres e Outro
MATRICULA: 104311-1-5
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS- TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. 2. A fiscalização de trânsito apreendeu mercadoria que estava sendo transportada com nota fiscal considerada inidônea, devido a incompatibilidade na descrição do produto apresentado. Lavrado TRMDF e CGM. 3. Autuado Revel. 4. Decisão monocrática e parecer da Assessoria Processual Tributária pela procedência. 5. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, devido a redução da MULTA, que acompanhou a redução do ICMS, conforme art.42,I, RICMS. 6. Autuação feita com base nos artigos 16,I,b; 21,II,c; 131, III, 829 e 830 do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123,III,a da Lei nº 12.670/96(alterada pela Lei nº13.418/2003).

PALAVRAS-CHAVES: TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – TRMDF- REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO- BEM USADO.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.” A autuada transportava de Fortaleza para Meruoca uma MOTONIVELADORA 120H série CAT 0120HL5FM06101 com a NFA2009064337 e DLT201517880 de outra máquina, depois

apresentou NFE e DLT sem o número de série da máquina, depois apresentou outra NFA de operação interna do Piauí...findo o prazo do TR sem a apresentação da nota fiscal da operação.

A BASE DE CÁLCULO do auto de infração nº2015.11832-3, lavrado em 29/08/2015, foi de R\$220.000,00; ICMS de R\$7.480,00 e MULTA de R\$66.000,00.

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, o agente fiscal ratifica o relato da infração, nos termos acima expostos, informando ainda que foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias – TRMDF, para que fosse apresentada a nota fiscal de origem da máquina transportada, conforme preceitua o artigo 831, &1º do Decreto nº24.569/97.

Encontram-se anexados: o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, 07 notas fiscais avulsas nºs2009064337 e 938298 e DANFE 5031, consultas SITRAM e Cadastro Piauí, DLT e outros.

O contribuinte ingressou com Mandado de Segurança com Pedido Liminar, sendo concedida pela juíza deferimento parcial do mesmo.

Contribuinte não apresentou impugnação.

No julgamento singular, decidiu-se pela procedência da autuação, por entender que a nota fiscal que transportava a mercadoria não identificava a máquina transportada, enquadrando em conformidade ao artigo 131, III do Decreto nº24.569/97. Quanto a base de cálculo do ICMS, entendeu que a mesma deveria ser reduzida em 80% por se tratar de bem usado, nos termos do artigo 42,I, RICMS.

Em sede de Recurso Ordinário, a recorrente alegou que: a decisão do juízo singular limitou-se a referendar a autuação, deixando de examinar atentamente a documentação apresentada; que a NFA 938298 visou atender ao solicitado no TRMDF; que o CTN esclarece que o ato administrativo de lançar tributo e aplicar penalidade não cria obrigação de pagar, nem constitui crédito tributário por si só; que, quando a autoridade fiscal contradiz declaração do contribuinte, o lançamento fica condicionado a contraprova. Por fim, requereu a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, ao analisar as peças do processo entendeu que as razões aduzidas pela parte não tiveram o condão de ilidir o feito fiscal, sugerindo parecer pela manutenção da procedência da ação fiscal.

É o que importa relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



No processo *sub examine*, o requerente foi autuado no Posto Fiscal de Caucaia, durante fiscalização de trânsito, devido a motoniveladora que estava sendo transportada, encontrar-se com documento fiscal de outra máquina.

Conforme determina o artigo 831, &1º do Decreto nº 24.569/97, a mercadoria acompanhada de documento fiscal, considerado inidôneo, cuja irregularidade seja passível de reparação, será retida, devendo ser lavrado o TRMDF.

Das leituras feitas dos autos, verificamos que o agente fiscal assim procedeu, lavrando CGM e TRMDF, conforme determina a legislação vigente do ICMS.

Segundo relato nas informações complementares, a autuada apresentou outras notas fiscais e DLT, mas que, ora não especificava o número de série da máquina, o que impossibilitava sua identificação, ora não se referia a operação propriamente dita. Portanto, não cabe prosperar a tese da requerente de vício de forma pela falta de análise da documentação trazida ao processo pela defesa. Na verdade, tais documentos não foram eficazes para desmontar a acusação fiscal.

Passado o prazo de três dias da lavratura do TRMDF, conforme preceitua a legislação, o agente fiscal lavrou o auto de infração ora em discussão, pelo transporte irregular de mercadoria por se encontrar a mesma acobertada por documento fiscal inidôneo.

De fato, o que pudemos observar pela documentação acostada ao processo é que a descrição feita da máquina MOTONIVELADORA 120H série CAT 0120HL5FM06101, pela fiscalização, tanto no relato do auto de infração, nas informações complementares, como no CGM e no TRMDF, não condiz com as descrições apresentadas pelo contribuinte nos documentos por ele apresentados.

Como o contribuinte não conseguiu em tempo legal apresentar a documentação capaz de ilidir o feito fiscal, só nos resta ratificar o auto de infração, pugnando por sua PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos dos artigos 829 e 830, bem como artigos 16,I,b; 21,II,c, todos do RICMS.

Durante a sustentação oral do requerente, a parte solicitou que a J e L Locação de Serviços Ltda Me, fosse incluída como parte no processo, como responsável solidária, a fim de cobrança do crédito do lançamento.

Esse Conselho deliberou, por unanimidade, afastar o pedido da parte, quanto ao ingresso da J e L Locação de Serviços Ltda Me como parte interessada e responsável solidária, posto que, apesar da mesma aparecer como impetrante do Mandado de Segurança acostada aos autos pelo requerente, em nenhum outro momento o mesmo aparece no processo e que, portanto, não caberia a este Conselho incluir nesse momento. De outra forma, verificou-se que, no mandado de segurança que foi acostado ao processo, na decisão do juízo há menção a outro número (5031) que não condiz com o auto de infração questionado (201511832-3).

De acordo com entendimento exarado pelo Procurador, em sessão, nada impede que posteriormente a Procuradoria venha a fazer tal requerimento, mas que nesse momento não há necessidade explícita para tal.



No relato do julgamento singular, no DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, constata-se que a julgadora ratificou o valor do ICMS R\$7.480,00, importando em 80% da base de cálculo R\$220.000,00, conforme artigo 42,I, RICMS, que assim determina:

Art.42 – As seguintes operações terão seus valores de base de cálculo reduzidos em:

I – 80%(oitenta por cento), nas saídas de máquinas (...) usadas ;

Durante julgamento desse Conselho, diferentemente do que havia sido entendido pelo julgamento singular e pela fiscalização, entendemos que a MULTA a ser aplicada deveria ser também sobre a nova base de cálculo encontrada.

Assim, a redução de 80% significa, de fato, que a nova base de cálculo será de 20% do montante original, ou seja:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo original: R\$220.000,00

Nova base de cálculo, após a redução: R\$44.000,00

ICMS (17%): R\$7.480,00

MULTA sobre a nova BC (30%) R\$13.200,00

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para MODIFICAR a decisão de procedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância e Parecer da Assessoria Processual Tributária, para PARCIAL PROCEDÊNCIA, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que modificou seu entendimento em sessão.

É o VOTO.

DECISÃO

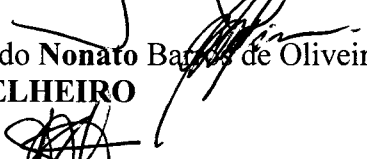
Processo de Recurso nº 1/2479/2015 - Auto de Infração: 2/201511832. Recorrente: MORETTO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após análise das questões apresentadas pela recorrente em

 4

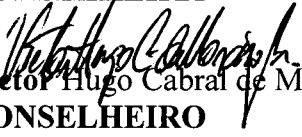
sessão, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte, a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, acatando a redução da base de cálculo com relação à multa, por se tratar de equipamento usado, com fundamento no art. 42, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. O Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior destacou em seu voto, que este posicionamento tem precedente na Resolução nº 278/2016, desta Câmara. Sobre o pedido do advogado da parte, para que a empresa JLL LOCAÇÃO E SERVIÇO seja incluída no processo como responsável solidária – este pleito foi rejeitado, por unanimidade de votos, considerando que a referida empresa não foi citada no processo e que tal inclusão não eximiria a empresa autuada da responsabilidade pelo débito. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes.
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO

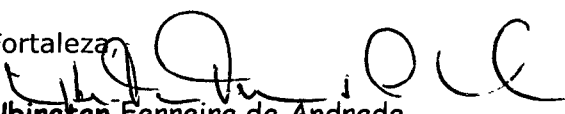

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza,

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO